

9. No final do curso, serão passados diplomas de frequência aos participantes que não tenham dado mais de três faltas, o que será anotado nas folhas de serviço dos funcionários e agentes.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

Despacho n.º 22/SAEC/87

Assunto: TDM — Deslocações ao estrangeiro.

Existindo indicações, ainda não fundamentadas, de que a situação financeira da Teledifusão de Macau (TDM), EP, requer especial atenção;

Como medida de precaução destinada a evitar que a desejada estabilidade da Empresa possa perigar;

Enquanto não for elaborada e aprovada pela Tutela a regulamentação a que se refere a Portaria n.º 25/87/M, de 23 de Fevereiro;

Nos termos da Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. Carecem de despacho casuístico da Tutela todas as deslocações ao estrangeiro, incluindo o vizinho Território de Hong Kong, do pessoal que presta serviço na TDM, que impliquem encargos financeiros para a Empresa com viagens, ajudas de custo e/ou quaisquer outras despesas inerentes.

2. O que atrás se determina é aplicável a todos os membros do Conselho de Administração, bem como ao pessoal que desempenha cargos de chefia e/ou de direcção.

3. O despacho referido em 1 será exarado sobre propostas a apresentar pelo Conselho de Administração da TDM onde se justificará a necessidade de deslocação, o número de pessoas a deslocar e os encargos correspondentes discriminados.

4. Relativamente à utilização de transporte aéreo adoptar-se-ão as regras existentes nos Serviços Públicos do Território quanto aos tipos de bilhetes e classe a utilizar.

5. São nulos e de nenhum efeito os despachos escritos ou orais e as orientações que eventualmente foram exarados ou transmitidos sobre a matéria em apreço.

6. O presidente do Conselho de Administração apresentará à Tutela, no prazo de cinco dias úteis, um relatório sucinto onde se refira a totalidade das deslocações que ficam prejudicadas pelo presente despacho de modo a que a questão possa ser reapreciada.

7. O determinado em 6 será de execução imediata nos casos em que a urgência de deslocação ao estrangeiro o justifique, de acordo com os critérios do presidente do Conselho de Administração.

8. O presente despacho entra imediatamente em vigor sem prejuízo da sua posterior publicação em *Boletim Oficial*.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 23/SAEC/87

Assunto: TDM — Aquisição de bens sumptuários e de outros bens não perecíveis.

Nos termos considerados no preâmbulo do meu Despacho n.º 22/SAEC/87, de hoje, considerando também o disposto no Decreto-Lei n.º 9/87/M, de 23 de Fevereiro, e ao abrigo da Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. A aquisição de bens sumptuários e de outros bens não perecíveis para a Teledifusão de Macau (TDM), EP, destinados à Empresa e/ou às residências dos seus trabalhadores, carece de despacho prévio da Tutela seja qual for o montante da despesa.

2. O determinado em 1 aplica-se também a todo o pessoal de chefia e direcção e ainda aos membros do Conselho de Administração.

3. O presente despacho que entra imediatamente em vigor independentemente da sua posterior publicação em *Boletim Oficial*, aplica-se a todas as aquisições abrangidas que ainda não se consumaram, ficando assim implicitamente revogados todos os despachos exarados e orientações transmitidas anteriormente sobre esta matéria.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 24/SAEC/87

Assunto: TDM — Eleições para a Assembleia da República Portuguesa.

Nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República não está prevista para Macau campanha eleitoral suplementar (direito de antena).

Tal não impede, porém, que a TDM dê cobertura noticiosa à campanha eleitoral, cumpridos que sejam, rigorosamente, os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento e ainda da neutralidade e imparcialidade.

Este, aliás, o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre a matéria em apreço, formal e oportunamente comunicado, cujo respeito deverá ser observado pela TDM enquanto concessionária, para o Território, do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva.

Assim, e porque importa para o esclarecimento dos eleitores recenseados na Unidade Geográfica de Recenseamento de Macau com capacidade eleitoral activa para o próximo acto eleitoral, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto da Empresa Pública de Teledifusão de Macau e ao abrigo dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. A TDM deverá assegurar a cobertura noticiosa da campanha relativa ao acto eleitoral marcado para o próximo dia 19 de Julho, quer através da Rádio Macau, quer através do canal de Televisão.

2. A TDM está impedida, como entidade pública que é, de intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral e

de praticar actos que, por favorecerem ou prejudicarem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro, firam a imparcialidade e a neutralidade que devem nortear a cobertura radiofónica e televisiva.

3. A cobertura noticiosa poderá compreender não só os serviços informativos normais, mas também programas informativos específicos sobre o tema.

4. Nos programas informativos especiais, a TDM deverá observar rigorosamente os princípios de igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas, devendo cronometrar os tempos utilizados a respeito de e por cada concorrente, por forma a que a todos seja dedicado o mesmo espaço temporal.

5. Os partidos políticos e coligações que concorram pelo círculo eleitoral do resto do Mundo serão convidados a enviar suportes magnéticos através da delegação da TDM em Lisboa para efeitos da sua transmissão sonora e televisiva, nos termos e condições a definir pelo Conselho de Administração e a aprovar pela Tutela.

6. O Conselho de Administração elaborará e fará cumprir as normas e as instruções que se revelarem necessárias para o completo e cabal cumprimento do presente despacho, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da sua assinatura, que submeterá, em qualquer caso, à aprovação da Tutela.

7. O presente despacho entra imediatamente em vigor independentemente da sua posterior publicação em *Boletim Oficial*.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 25/SAEC/87

Assunto: TDM — Análise da situação.

Tornando-se necessário avaliar, com rigor, a situação real da Teledifusão de Macau (TDM), EP, uma vez que me foi atribuída, por S. Ex.^a o Governador, a respectiva tutela;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 9/87/M, de 23 de Fevereiro, e ao abrigo da Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. Que me sejam presentes os seguintes elementos:

1.1. Relação do pessoal efectivo, categoria e índice remuneratório, à data de 28 de Fevereiro do corrente ano, por unidade orgânica;

1.2. Relação do pessoal em regime de período experimental, categoria e índice remuneratório, reportada à mesma data, bem como o «terminus» do referido regime, por unidade orgânica;

1.3. Relação com os mesmos dados mencionados em 1.1 e 1.2 reportados à data de 31 de Maio p. p.

2. Balancetes mensais do terceiro grau, desde 1 de Janeiro a 31 de Maio deste ano, com os respectivos acumulados, relativamente às seguintes contas:

2.1. «Despesas com o pessoal»;

2.2. «Fornecimento e serviços de terceiros», apenas das subcontas 63.22, 63.33 e 63.35.

3. O determinado nos n.ºs 1 e 2 deverá ser-me presente no prazo de 10 dias úteis a contar desta data.

4. O presente despacho entra imediatamente em vigor sem prejuízo da sua posterior publicação em *Boletim Oficial*.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 26/SAEC/87

Assunto: TDM — Regulamentação do Estatuto de Pessoal da Teledifusão de Macau, EP, e transição dos trabalhadores para a nova estrutura orgânica e funcional.

A Portaria n.º 25/87/M, de 23 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto de Pessoal da Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM), entrou em vigor em 1 de Março p. p.

Considerando que o seu artigo 2.º impõe a aprovação tutelar dos regulamentos que se mostrem necessários à boa e correcta execução do mesmo;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º estabelece a transição dos trabalhadores da TDM para a nova estrutura orgânica e funcional, mediante lista nominativa aprovada por despacho da Tutela e publicada no *Boletim Oficial*;

Considerando, ainda, o tempo decorrido desde a entrada em vigor da referida Portaria n.º 25/87/M;

Ao abrigo da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, determino:

1. Os regulamentos que são referidos no artigo 2.º da Portaria n.º 25/87/M, de 23 de Fevereiro, devem ser submetidos à aprovação tutelar, no prazo de trinta dias a contar da data de assinatura deste despacho.

2. A lista nominativa de transição dos trabalhadores da TDM para a nova estrutura orgânica e funcional deverá igualmente ser submetida a despacho da Tutela até ao dia 22 de Junho p. f.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor sem prejuízo da sua posterior publicação em *Boletim Oficial*.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Junho de 1987.
— O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

Despacho n.º 27/SAEC/87

Assunto: TDM — Regulamentação da orgânica interna, das condições de trabalho da empresa e do seu funcionamento interno.

O Decreto-Lei n.º 9/87/M, de 23 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM), estabelece, no seu artigo 52.º, que «os regulamentos